



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO**

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 012/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/2604001

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-006

OBJETO: contratação de pessoa física para a locação de um imóvel residencial, na cidade de Santa Cruz do Arari, no Estado do Pará, para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, conforme legislação vigente, por um período de 12 (doze) meses.

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, exarada no Parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-006**, cujo objeto é a contratação de pessoa física para a locação de um imóvel residencial, na cidade de Santa Cruz do Arari, no Estado do Pará, para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, conforme legislação vigente, por um período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/0804.002) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 2604001/2021/SEMAPS/PMSCA;
- Apresentação do Imóvel e da Pessoa Física;
- Proposta Comercial;
- Justificativa do Preço Proposto;
- Justificativa da Necessidade da Contratação
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Autuação da Presidente da CPL;
- Documentação Comprobatória do Imóvel;
- Parecer jurídico;
- Termo de Ratificação de Dispensa;

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."*

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a Dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa de licitação, o art. 254 da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Nesse sentido é a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby:

"Trata-se, em verdade, de hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto que, uma vez existindo apenas um imóvel que satisfaça ao interesse da Administração, estará caracterizada a inviabilidade jurídica de competição. Nesse caso, se tão somente um imóvel é que atende às necessidades, não haverá licitação, tendo o legislador preferido colocar a hipótese entre os casos de dispensa, embora isto seja doutrinariamente condenável." **JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. 7ª edição, p. 399.**

Logo, considerando a Administração que a locação de imóveis a serem contratados é de inviável competição nos termos acima postos, portanto poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada, o imóvel que satisfaça suas necessidades, de acordo com o grau de atendimento da coletividade. Em análise ao processo de **Dispensa de Licitação nº**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

7/2021-006 e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta. Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com o senhor **MARIANO DE JESUS PAMPLONA NETO**, portador do CPF nº 471.437.112-68 com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA. Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos. Por fim, segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 30 de abril de 2021.

VANILZA BARBOSA SACRAMENTO

Presidente do Controle Interno

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari